



RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0007/2025

“Altera o art. 150 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para atualizar e ampliar os princípios e diretrizes da política estadual de proteção e defesa do consumidor.”

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Constituição e Justiça, por força do art. 269 do Regimento Interno desta Casa, a Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC) em epígrafe, submetida à apreciação deste Parlamento por iniciativa do Deputado Ivan Naatz e subscrita por outros 14 parlamentares.

Previamente, em cumprimento a o disposto no art. 268, *caput*, da mesma norma, este Colegiado aprovou parecer, de minha autoria, pela admissibilidade da PEC em tela, a qual foi, em sequência, admitida na 46ª Sessão Plenária, realizada em 6 de maio do corrente ano.

Rememorando o escopo da matéria a meus Pares, repiso que a PEC visa alterar o parágrafo único do art. 150 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que estabelece os princípios e diretrizes da política estadual de proteção e defesa do consumidor, acrescentando-lhe um inciso V, assim redigido:

V – tratamento adequado ao consumidor superendividado, inclusive mediante mecanismos de prevenção, conciliação e repactuação de dívidas, observando-se o mínimo existencial.

De acordo com a Justificação acostada aos autos (Evento 1, p. 2), a proposta em referência visa “proteger os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e do acesso ao consumo responsável”, de modo a “mitigar os efeitos sociais da inadimplência e da exclusão financeira”.

É o relatório.

II – VOTO

Superada a etapa da admissibilidade, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, o exame da presente Proposta de Emenda à Constituição sob o prisma do controle prévio dos demais aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como pronunciar-se acerca do mérito, de acordo com o art. 269c/coart. 144, I, do Rialesc.

No tocante à constitucionalidade formal, constata-se que a matéria: (I) foi veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie; (II) emana de iniciativa parlamentar legítima, fulcrada na competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual; e (III) não se insere no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do § 2º do referido dispositivo constitucional.

Sua constitucionalidade material também se mostra presente, vez que a defesa do consumidor é um dos princípios gerais da atividade econômica, e

como tal, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, nos termos do art. 170, V, da Constituição Federal^[1].

Por fim, quanto ao mérito, entendo que a norma é de pleno interesse público, na medida em que atualiza o texto constitucional estadual incorporando os avanços trazidos pela Lei federal nº 14.181, de 2021^[2]—que alterou o Código de Defesa do Consumidor para tratar especificamente do superendividamento—e fortalecendo o papel do Estado na promoção de políticas públicas que protejam a dignidade da pessoa humana e assegurem o acesso ao consumo responsável, de forma a mitigar os efeitos sociais da inadimplência e da exclusão financeira.

Diante do exposto e com fulcro nos arts. 72, II, 210, I, e 268, *caput*, do RIALESC, e à luz das disposições pertinentes referidas no art. 49 da Constituição Estadual, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição nº 0007/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

^[1]CF/88, art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;

^[2] Lei federal 14.181/21, que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.”



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 16/06/2026, às 09:17.
